



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.219 - PR (2010/0113907-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAUILLO TEZELLI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU* - PRECEDENTES - AGRADO REGIMENTAL - CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.219 - PR (2010/0113907-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAUILLO TEZELLI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - AGRADO REGIMENTAL - CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. "

Alega o ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, também, que há jurisprudência desta Corte diversa do entendimento adotado pelo acórdão recorrido. Alega, ainda, a existência de similitude fática entre os acórdãos cotejados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.219 - PR (2010/0113907-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU* - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, realmente não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao princípio da isonomia, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu não ser cabível ação rescisória de ação rescisória indeferida liminarmente sem julgamento de mérito, sob os mesmos fundamentos da primeira ação.

De fato, observa-se que o acórdão recorrido coaduna com a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é possível rescisória de outra ação rescisória, caso a primeira tenha sido julgada no mérito e que a violação a literal dispositivo de lei surja nesse julgamento, não sendo possível a simples reiteração dos fundamentos da primeira ação rescisória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AR 3058/SP, desta relatoria, Segunda Seção, DJe 23/11/2009; AR 1555/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 01/04/2002; EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3577/PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" À PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO POR DECISÃO DO RELATOR. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que contribuinte ajuizou segunda ação rescisória para anular decisão monocrática que indeferiu liminarmente a primeira ação rescisória ante o óbice da Súmula 343/STF. Matéria de fundo: aplicação da tese dos "cinco mais cinco" à prescrição de repetição de indébito.

(...)

5. Inadmitida a ação rescisória, despiendo se mostra tecer quaisquer comentários quanto à matéria de fundo nela tratada. Evidenciada, na espécie, a indevida utilização de nova ação rescisória como substitutiva do recurso próprio (agravo regimental) que poderia ter sido manejado oportunamente para discutir a admissibilidade da primeira ação rescisória, cabendo, portanto, seu indeferimento nos moldes do art. 490, I, combinado com art. 295, V, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ.

6. É possível, em tese, rescisória de rescisória, desde que o acórdão da primeira tenha decidido o mérito da causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

7. Embargos de declaração rejeitados."

Verifica-se, por fim, que no tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados (*ut* AgRg no Ag 714.155/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20/2/2006).

In casu, bem de ver que não restou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados uma vez que o acórdão recorrido entendeu pelo cabimento do agravo regimental, ante a específica previsão no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0113907-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1324219 / PR

Números Origem: 13099 200900359111 4884888

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAUILLO TEZELLI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAUILLO TEZELLI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.